



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:

AUTOS Nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Ação Penal – Operação Calicute)

DEMAIS REFERÊNCIAS:

AUTOS Nº 2017.51.01.117807-1 (Homologação do acordo de colaboração premiada de ITALO GARRITANO)
AUTOS Nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares)
AUTOS Nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões)
AUTOS Nº 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – bloqueio de bens)
AUTOS Nº 0509505-27.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – monitoramento telefônico)
AUTOS Nº 0506602-19.2016.4.02.5101 e 0501013-12.2017.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático)
AUTOS Nº 0506973-80.2016.4.02.5101 e 0501018-34.2017.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário)
AUTOS Nº 0506980-72.2016.4.02.5101 e 0501019-19.2017.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos)
AUTOS Nº 0506530-32.2016.4.02.5101 (homologação leniência Andrade Gutierrez)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (PIC nº 1.30.001.000680/2016-32 – MPF/PRRJ)
AUTOS Nº 0507582-63.2016.4.02.5101 (compartilhamento - provas da 13ª VF/Curitiba)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (Op. Calicute - apenso do IPL 102/2016-Delecor)
AUTOS Nº 0501027-93.2017.4.02.5101 e 0501024-41.2017.4.02.5101 (busca e apreensão e prisões)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem¹, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, vem oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

THIAGO DE ARAGAO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), CPF [REDAZIDO], brasileiro, advogado, filho de Diolinda Gonçalves Pereira e Silva, nascido em 06/04/1982, residente e domiciliado à Rua [REDAZIDO], Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP [REDAZIDO], atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu), em cumprimento de prisão preventiva.

pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

¹ Designados para atuar em auxílio ao Procurador natural neste feito e conexos pela Portaria PGR/MPF nº 1095 de 9 de dezembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

A presente denúncia é resultado da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, desdobramento das Operações Calicute e Eficiência, cujo escopo foi dar continuidade ao desbaratamento da organização criminosa, articulada por SÉRGIO CABRAL, responsável pela prática de crimes de corrupção e lavagem de capitais envolvendo contratos para realização de obras públicas pelo Estado do Rio de Janeiro.

Os resultados das investigações até então empreendidas, analisados em conjunto, comprovaram que SÉRGIO CABRAL, no comando de organização criminosa, promoveu lavagem de ativos, no Brasil e no exterior, por sete principais formas, dentre elas está o envio de valores ilícitos, no Rio de Janeiro, para **THIAGO ARAGÃO**².

Com efeito, em sede de acordo de colaboração premiada, o colaborador ITALO GARRITANO BARROS, doravante denominado COLABORADOR, detalhou ao Ministério Público Federal uma série de ilícitos praticados através do escritório advocatício ANCELMO ADVOGADOS.

Os atos fraudulentos iniciaram-se em meados de 2014, quando **THIAGO ARAGÃO** se ofereceu para ajudar seu concunhado, ora COLABORADOR, em razão de problemas que este enfrentava em decorrência de inúmeras condenações do restaurante MANEKINEKO RIO RESTAURANTE LTDA, de sua propriedade, a pagar indenizações em demandas trabalhistas.

THIAGO ARAGÃO propôs ao COLABORADOR que o pagamento de valores referentes à parte da folha de salários do MANEKINEKO, não constantes das anotações da CTPS dos funcionários, passasse a ser feito através do escritório ANCELMO ADVOGADOS, de modo a dissimular o pagamento que teria que ser feito pelo MANEKINEKO e, com isso, dificultar a prova da origem dos valores.

De fato, conforme revelado pelo COLABORADOR, a empresa MANEKINEKO dividia sua folha de pagamento em duas, “folha A” e “folha B”, sendo a “folha A” paga regularmente (“por dentro”), atendendo às exigências da legislação tributária e trabalhista, enquanto a “folha B” era paga paralelamente (“por fora”), com valores que não constavam da CTPS dos funcionários, equivalendo o somatório desse débito a aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais.

2 Processo nº0015979-37.2017.4.02.5101



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Assim, **THIAGO ARAGÃO**, sob o pretexto de descaracterizar o MANEKINEKO como fonte pagadora daquela folha “suplementar” relacionada aos valores pagos “por fora”, arquitetou esquema no qual o escritório ANCELMO ADVOGADOS se comprometeu a emitir notas fiscais mensais no valor da “folha B”, lançando-se com o título de “prestação de serviços advocatícios”, que nunca foram efetivamente prestados, a serem pagas mediante emissão de boleto bancário ou depósito em conta corrente³.

O COLABORADOR concordou em pagar um boleto mensal, ou fazer um depósito no valor da “folha B”, a partir do qual seria emitida nota fiscal fictícia por honorários advocatícios decorrentes de serviços não tomados pelo mesmo.

THIAGO ARAGÃO, através do escritório ANCELMO ADVOGADOS, assumiu perante o COLABORADOR, a obrigação de realizar, mensalmente, o pagamento daquela folha suplementar, afastando a caracterização daquela verba rescisória para fins trabalhistas.

E, assim, se procedeu.

Com o intuito de justificar o esquema sem despertar suspeitas do COLABORADOR a respeito da lavagem de dinheiro que se delineava por trás da operação de pagamento dos funcionários do MANEKINEKO, no escritório ANCELMO ADVOGADOS, **THIAGO ARAGÃO** argumentou com o COLABORADOR que essa operação ajudaria o escritório a se “livrar” do excesso de dinheiro em espécie recebido dos clientes que pagavam pela prestação dos serviços advocatícios em dinheiro.

O esquema perdurou até a Deflagração da Operação Calicute, em 17/11/2016, quando, dentre outras medidas cautelares deferidas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, nos termos requeridos pelo MPF, houve a decretação da prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL, bem como a condução coercitiva de ADRIANA ANCELMO à Polícia Federal.

Dias após a deflagração da operação, veículos de imprensa divulgaram a informação do suposto envolvimento do restaurante MANEKINEKO com o esquema de lavagem de dinheiro perpetrado pelo escritório ANCELMO ADVOGADOS, no âmbito da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL.

³ Saliente-se que o esquema criminoso, na verdade, se prestava a lavagem de dinheiro dos recursos ilícitos recebidos pela organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL, o que será objeto de denúncia autônoma no momento oportuno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Após ter sido efetivada a prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL, bem como a condução coercitiva de ADRIANA ANCELMO, **THIAGO ARAGÃO** passou a ter cada dia mais certeza de que as investigações chegariam aos esquemas criminosos perpetrados através do escritório ANCELMO ADVOGADOS, no qual o mesmo trabalhava, sendo o homem de confiança de ADRIANA ANCELMO.

Assim é que **THIAGO ARAGÃO** passou a diligenciar no sentido de influenciar na disposição e conteúdo dos futuros depoimentos e declarações do COLABORADOR perante as autoridades competentes (Polícia Federal, Ministério Público ou Poder Judiciário), com a omissão de fatos e combinação de versões, atuando ainda na produção de documentos falsos que pudessem ser apresentados às autoridades para ocultar a verdade dos fatos e, assim, frustrar a investigação penal em curso envolvendo a organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL.

A presente denúncia versa apenas sobre o crime de obstrução à justiça (art. 2º, § 1º, Lei 12.850/13) perpetrado por **THIAGO ARAGÃO**⁴.

Contudo, diante da grandiosidade do esquema infamante, a hodierna imputação não esgota todos os crimes praticados por **THIAGO ARAGÃO** e o grupo criminoso do qual fazia parte, **não representando, portanto, arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas ou fatos ora não imputados**, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os ilícitos penais praticados pelos membros da organização criminosa.

2. RESUMO DA IMPUTAÇÃO TÍPICA

Entre os dias 17 de novembro de 2016⁵ e 26 de janeiro de 2017⁶, **THIAGO ARAGÃO**, de modo consciente e voluntário, **embaraçou** a investigação de infração penal envolvendo a organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL, forjando documentos falsos e constringendo o colaborador ITALO GARRITANO BARROS, com a finalidade de exercer influência nos termos de suas futuras declarações, e inclusive, em eventual acordo de colaboração premiada que viesse a ser firmado por este, então em fase de negociação com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e também

⁴Os crimes de falsidade ideológica das carteiras de trabalho e lavagem de dinheiro serão objeto de denúncias autônomas.
⁵ Data da efetivação da medida cautelar de prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL e condução coercitiva de ADRIANA ANCELMO.

⁶ Data da efetivação da medida cautelar de prisão preventiva de THIAGO ARAGÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

com o fim de concertarem entre si versões sobre fatos ilícitos a serem oportunamente apresentadas aos órgãos de investigação (art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013).

2.1. Do tipo penal de obstrução de justiça e a modalidade de crime formal “embaraçar”

O art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 inovou no ordenamento jurídico-penal brasileiro ao trazer pela primeira vez a previsão de um tipo penal específico de uma figura jurídica mais ampla e já conhecida no direito estrangeiro: a “*obstrução de justiça*”.

Atento à necessidade de preservar a higidez das investigações e, especialmente, dos riscos e dificuldades daquelas que lidam com a macrocriminalidade organizada, o legislador pátrio tipificou o crime de obstrução de justiça restrito às condutas que visem impedir ou embaraçar investigação de infração penal que envolva a atuação de organização criminosa, conforme conceituada naquela mesma Lei 12.850/2013.

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º **Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (...)**”

O tipo penal em comento tutela a Administração da Justiça. Em relação à conduta de *impedir*, deve ser entendido “que a consumação se dá com a obstrução da investigação (ou curso do processo)”, e na modalidade *embaraçar* fica dispensado o resultado naturalístico, “consumando-se o crime com qualquer ação ou inação indicativa de empecilho”, ponto que é reforçado pela previsão da elementar “de qualquer forma”. Nesse sentido é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci⁷:

Os verbos, de ordem alternativa, são: *impedir* (obstar, interromper, tolher) e *embaraçar* (complicar, perturbar, causar embaraço). Na realidade, os termos são sinônimos, mas se pode extrair, na essência, a seguinte diferença: impedir é mais forte e provoca cessação; **embaraçar é menos intenso, significando causar dificuldade. (...) A expressão de qualquer forma é elemento normativo do tipo, de fundo cultural, sendo mesmo desnecessária, afinal, volta-se à conduta embaraçar, que significa perturbar. O seu significado já representa algo aberto, passível de se concretizar de qualquer modo.** (grifos nossos)

Portanto, na modalidade que se imputa ao ora acusado, a consumação do crime prescinde do efetivo impedimento da investigação, tratando-se de crime formal, bastando para a sua

7 NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2ª ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

configuração a criação de empecilhos ou dificuldades concretas ao desenvolvimento regular da atividade investigatória⁸.

3. DA NARRATIVA DOS FATOS

Entre os dias 17 de novembro de 2016⁹ e 26 de janeiro de 2017¹⁰, **THIAGO ARAGÃO**, de modo consciente e voluntário, **embaraçou** a investigação de infração penal envolvendo a organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL, forjando documentos falsos e constringendo o colaborador ITALO GARRITANO BARROS, com a finalidade de exercer influência nos termos de suas futuras declarações, inclusive, na colaboração premiada, então em fase de negociação com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e também com o fim de concertarem entre si versões sobre fatos ilícitos a serem oportunamente apresentadas aos órgãos de investigação (**art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013**).

Em sede de acordo de colaboração premiada, celebrado entre o Ministério Público Federal e o colaborador **ÍTALO GARRITANO BARROS**, cotejado com os documentos em anexo e demais depoimentos prestados ao Ministério Público Federal, foi possível revelar como **THIAGO ARAGÃO** procedeu à prática dos atos concretos de embaraço à investigação.

Conforme se depreende da documentação entregue pelo COLABORADOR ao MPF, anexa à presente denúncia, após a prisão de SÉRGIO CABRAL e condução coercitiva de ADRIANA ANCELMO, **THIAGO ARAGÃO** cunhou uma série de documentos com o objetivo de simular a prestação de serviços do escritório ANCELMO ADVOGADOS, pessoalmente pelo denunciado, ao MANEKINEKO, produzindo provas falsas para justificar os pagamentos realizados ao escritório.

Temeroso das futuras declarações do COLABORADOR, seu concunhado e sócio administrador da sociedade MANEKINEKO, cuja atividade empresarial foi utilizada por **THIAGO ARAGÃO** para camuflar atos de lavagem da organização criminosa, passou o denunciado a constringer o COLABORADOR a narrar, perante as autoridades estatais, que os falsos documentos elaborados seriam verdadeiros.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, Comentários à Lei de Organização Criminosa. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 94.

⁹ Data da efetivação da medida cautelar de prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL e condução coercitiva de ADRIANA ANCELMO.

¹⁰ Data da efetivação da medida cautelar de prisão preventiva de THIAGO ARAGÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

Fracassada a tentativa de fazer o COLABORADOR assinar os documentos forjados, **THIAGO ARAGÃO** insistiu em seu intento criminoso sugerindo versões fantasiosas a serem declaradas em eventual depoimento que o COLABORADOR viesse a prestar às autoridades competentes pela investigação.

Nesta toada, **THIAGO ARAGÃO** tentou convencer o COLABORADOR a combinar versão falsa dos fatos que seria apresentada aos órgãos responsáveis pela investigação da organização criminosa.

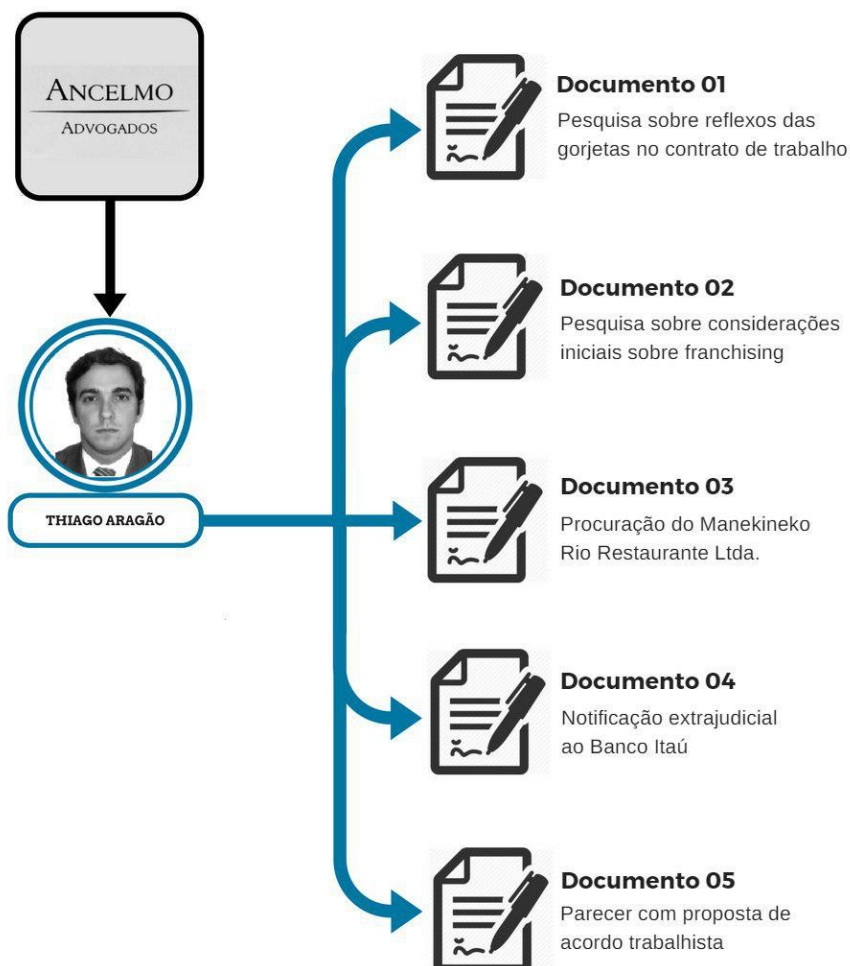
Logo após a condução coercitiva de sua, então, chefe, ADRIANA ANCELMO, de quem era “braço direito”, certo dos prementes atos de investigação que seriam empreendidos, **THIAGO ARAGÃO** iniciou as investidas mais ostensivas em face do COLABORADOR.

De fato, assim que tomou conhecimento das medidas efetivadas pela polícia judiciária no âmbito da Operação Calicute, isto é, entre 17/11/2017 e a data de sua prisão, **THIAGO ARAGÃO** confeccionou documentos ideologicamente falsos antedatados para simular a prestação de serviços advocatícios pelo escritório ANCELMO ADVOGADOS que não ocorreram.

THIAGO ARAGÃO confeccionou 5 (cinco) tipos de documentos ideologicamente falsos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa



Em 17 de janeiro de 2017, **THIAGO ARAGÃO** entregou ao COLABORADOR, através da funcionária [REDAZIDA], empregada do MANEKINEKO, os documentos supramencionados, dentre os quais estão pareceres jurídicos, procurações, notificações extrajudiciais, comprovantes de pagamentos e outros¹¹.

Nesse sentido é o depoimento de [REDAZIDA]

(...)QUE em janeiro de 2017, a pedido de ITALO, a depoente se encontrou com THIAGO ARAGÃO com a finalidade de desmarcar um encontro que THIAGO ARAGÃO havia marcado anteriormente, QUE o encontro se deu na Rua da Quitanda, galeria sul-américa; QUE não se recorda em qual estabelecimento se deu; QUE ao final do encontro, THIAGO ARAGÃO

¹¹ Documentos juntados em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

solicitou que a depoente levasse alguns documentos para ITALO; QUE para pegar os documentos, os dois se dirigiram ao escritório de THIAGO ARAGÃO; QUE não sabe dizer qual a rua do escritório de THIAGO ARAGÃO; QUE andou por volta de 5 (cinco) minutos; QUE THIAGO ARAGÃO pediu para a depoente aguardar próximo do escritório; QUE a depoente aguardou por volta de três minutos para que THIAGO ARAGÃO pegasse a documentação; QUE a depoente não se sentiu confortável pelo fato de no dia anterior ou alguns dias antes ter saído notícias na imprensa a respeito de um possível envolvimento do restaurante MANEKINEKO com os crimes cometidos por SÉRGIO CABRAL; QUE a depoente de toda sorte, pegou os documentos e perguntou se poderia colocar em cima da mesa do senhor ITALO; QUE THIAGO ARAGÃO respondeu afirmativamente dizendo que esses documentos eram “a favor da empresa”; QUE os documentos não estavam lacrados, nem mesmo assinados; QUE a depoente “passou o olho” nos documentos tendo identificado que se tratava de mais ou menos 20 (vinte) documentos impressos, aproximadamente, que diziam respeito a processos e ações judiciais; QUE a depoente já foi preposta da empresa em 3 (três) processos; QUE identificou em um desses documentos, havia menção de um processo, que a depoente participou como preposta e sabe dizer que foi um outro escritório de advocacia que atendeu; QUE a depoente se lembra que tal processo era de um cliente do MANEKINEKO em face do restaurante de Nilópolis; QUE se recorda que dentre esses documentos havia um relacionado a um empregado do MANEKINEKO chamado ARIMATÉIA; QUE reconhece um dos documentos apresentados em que consta o nome de JOSÉ DE ARIMATÉIA LIMA, mas pelo que se recorda os documentos estavam soltos em uma pasta e não dentro de um saco; QUE quando foi entregar a documentação para o senhor ITALO, ele indagou à depoente do que se tratava aquilo já que aquela documentação se referia a algo que não era real, ao que a depoente respondeu que ela só estava entregando o que THIAGO ARAGÃO lhe pediu.(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

██████ informou ao Ministério Público Federal que se dirigiu ao ponto de encontro com THIAGO utilizando-se do serviço do UBER, conforme os seguintes comprovantes:

Comprovante da viagem de ida:

01/17/17 Carlos Augusto R\$14,10 uberX Rio de Janeiro 9480

R\$14,10
9480

Tuesday, January 17, 2017 12:10 PM

- 12:10 PM
Rua Estrela, 34-38 - Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, Brasil
- 12:44 PM
R. da Quitanda, 86 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, Brasil

Reenviar
Ver detalhes

Comprovante da viagem de volta:

01/17/17 Catia R\$15,55 uberX Rio de Janeiro 9480

R\$15,55
9480

Tuesday, January 17, 2017 1:31 PM

- 1:31 PM
R. Rodrigo Silva, 16-26 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20011-040, Brasil
- 2:02 PM
Rua Estrela, 57 - Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ, Brasil

Reenviar
Ver detalhes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

A depoente também esclareceu que o encontro se deu na Rua da Quitanda, galeria Sul América. No relatório de extração de dados do celular de **THIAGO** apreendido pela Polícia Federal no bojo da Operação Eficiência, constata-se que **THIAGO** acessou a internet de seu celular no dia 17 de janeiro de 2017, às 13:15:26, utilizando a rede de WiFi da Uniko Free:

Linha do tempo (3)

#	Tipo	Direção	Anexos	Locais	Marcação de tempo	Parte	Descrição	Excluído
1	Rede sem fio: Localização (2)				09/01/2017 12:57:06(UTC-2)		SSID: Uniko FREE BSSID: C4:6E:1F:08:8B:84 Extração da fonte: Sistema de arquivos	
2	Rede sem fio: Localização (2)				17/01/2017 13:15:26(UTC-2)		SSID: Uniko FREE BSSID: C4:6E:1F:08:8B:84 Extração da fonte: Sistema de arquivos	
3	Histórico da Web				17/01/2017 13:32:57(UTC-2)		Rede de comida japonesa é suspeita de lavagem de dinheiro no esquema de Cabral Extração da fonte: Lógica	

Consultando-se o banco de dados aberto, constata-se que Uniko é um restaurante de culinária Italiana localizado na Rua da Quitanda, 86, situado, portanto, dentro da Sul América galeria¹²:



Uniko Website Como chegar

4,2 ★★★★★ 27 comentários no Google
Restaurante - 500,0 m

Culinária italiana requintada com receitas próprias e clássicas e cozinha à vista que dá ar intimista.

Endereço: R. da Quitanda, 86 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20091-005
Telefone: (21) 3806-6334
Horário: **Fechado agora** ▾
Reservas: restorando.com.br

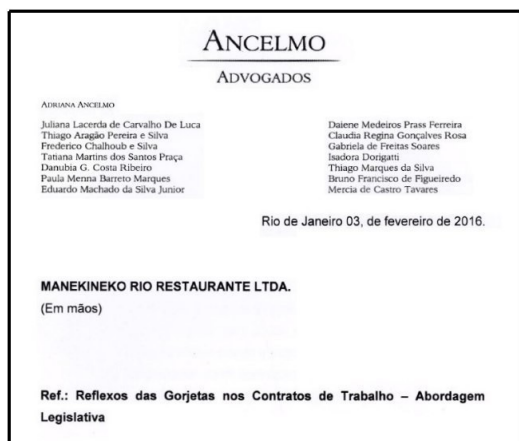
12 A Sul America galeria é um prédio comercial localizado na Rua da Quitanda, 86, conforme se depreende de seu sítio eletrônico em <<http://www.cbre.com.br/imoveis/45-sul-america-galeria>>, acessado em 07 de junho de 2017.



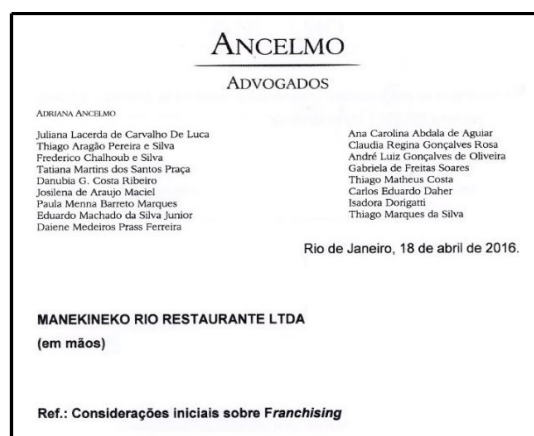
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Restou, portanto, comprovado que **THIAGO ARAGÃO** e [REDACTED] estiveram na Galeria SUL America no mesmo dia e horário, o que corrobora os depoimentos de ITALO e [REDACTED].

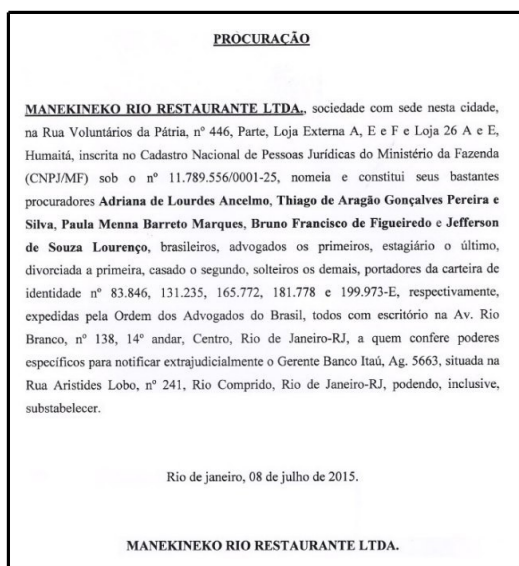
Dentre os documentos entregues por **THIAGO** ao colaborador estão diversas pesquisas jurídicas falsamente elaboradas sobre temas como o reflexo das “gorjetas” no mercado de trabalho, *Franchising*, bem como instrumentos de procuração do MANEKINEKO aos advogados do escritório ANCELMO ADVOGADOS, notificação extrajudicial ao Banco Itaú, pareceres jurídicos engendrados a respeito de demandas trabalhistas em que o MANEKINEKO figura como réu, entre outros:



Doc 1



Doc 2



Doc 3



Doc 4



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**



Doc 5

Há também várias respostas a consultas jurídicas supostamente feitas pelo MANEKINEKO, que, na prática, nunca existiram.

THIAGO ARAGÃO solicitou que o COLABORADOR assinasse os documentos, para mascarar os ilícitos cometidos e, com isso, dificultar e obstar as investigações que estavam em curso para apurar os crimes perpetrados por intermédio do escritório de ADRIANA ANCELMO.

A proposta feita por **THIAGO ARAGÃO** surpreendeu o COLABORADOR, que não via razão para assinar os documentos forjados, tendo em vista que, em sua concepção, nada tinha a esconder das autoridades competentes.

Diante da recusa do COLABORADOR em assinar os falsos documentos, **THIAGO ARAGÃO** fez uma segunda proposta. Dessa vez, sugeriu que no momento em que ambos fossem questionados sobre a origem do dinheiro destinado ao pagamento dos funcionários do MANEKINEKO, ambos admitissem falsamente terem “roubado” em seus respectivos negócios.

Na hipótese aventada por **THIAGO ARAGÃO**, o COLABORADOR diria ter furtado sua sócia, pagando ao escritório ANCELMO com esse suposto produto de furto, e ele, **THIAGO ARAGÃO**, pagaria aos funcionários do MANEKINEKO, não com valores do escritório ANCELMO, mas com aquele produto do suposto furto. Com tal versão **THIAGO** pretendia que fosse afastada a incidência do delito de lavagem de dinheiro, de modo que eventual acusação ficasse restrita ao crime de furto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

Novamente a tentativa de cooptar o COLABORADOR se viu frustrada, pois a ideia apresentada por **THIAGO ARAGÃO** foi absolutamente descartada pelo proprietário do MANEKINEKO, que não tinha a intenção de mentir para os órgãos de investigação sobre a origem lícita do dinheiro utilizado para o pagamento de seus funcionários.

Ainda firme no propósito de impedir e causar embaraços à investigação criminal, mesmo após duas tentativas sem êxito de convencer o COLABORADOR a concertar versões que mascarassem sua prática criminosa, **THIAGO ARAGÃO** insistiu que, ao ser chamado a prestar depoimento, o COLABORADOR afirmasse que os depósitos em conta corrente dos funcionários do MANEKINEKO, relativos à “folha B”, seriam feitos com dinheiro dele próprio, **THIAGO ARAGÃO**, pessoa física, e não do escritório ANCELMO ADVOGADOS. Mais uma vez a sugestão foi recusada pelo COLABORADOR.

As investidas de **THIAGO ARAGÃO** com o fim de aliciar seu concunhado a falsear versões que seriam apresentadas em sede de colaboração premiada ou em Juízo apenas cessaram quando de sua prisão, em 26 de janeiro de 2017.

A este respeito, importante destacar que em 19 de janeiro de 2017 foi assinado Termo de Confidencialidade, que antecede a celebração de acordo de colaboração premiada, sendo certo concluir que **THIAGO ARAGÃO** audaciosamente atuou para embaraçar as investigações mesmo após o início da fase de negociações entre o MPF e o COLABORADOR.

Assim, a partir do comparecimento voluntário do COLABORADOR ao Ministério Público Federal, com base em seu acordo de colaboração premiada e documentos trazidos, foi possível detalhar mais precisamente como **THIAGO ARAGÃO** praticou, de maneira livre e consciente, dentre outros crimes, obstrução à justiça (art. 2º, § 1º, Lei 12.850/13), no âmbito das investigações que se desenvolviam para apurar as infrações penais praticadas envolvendo a organização criminosa integrada por **THIAGO ARAGÃO** e chefiada por SÉRGIO CABRAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa**

4. CAPITULAÇÃO DOS FATOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, o denunciado **THIAGO ARAGÃO** está incurso na pena do artigo 2º, §1º, da **Lei 12.850/2013**, pela prática do crime de obstrução à justiça, na modalidade de embaraço à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa.

Assim, o Ministério Público Federal requer o recebimento e processamento da denúncia, que deve ser distribuída por dependência aos autos das medidas cautelares referidas em epígrafe, com o compartilhamento de suas integralidades à presente prefacial.

Após, requer a citação do denunciado para o devido processo penal, a oitiva do colaborador **ITALO GARRITANO BARROS** e das testemunhas arroladas.

Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação do denunciado, determinando-se o valor de confisco e cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
Procurador da República

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador-Regional da República

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador-Regional da República

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

RAFAEL ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
Procurador da República

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

ROL DE COLABORADORES e TESTEMUNHAS

- 1 - [REDACTED], CPF [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED]
[REDACTED], Rio de Janeiro;
- 2 – [REDACTED] CPF [REDACTED], residente e domiciliada na Rua [REDACTED]
[REDACTED], Laranjeiras, Rio de Janeiro.